Corpo Nacional de Escutas - Escutismo Católico Português

ESTATUTOS

Documento aprovado pelo Conselho Nacional Plenário de 29 de Junho de 1991. Escritura lavrada no 11º Cartório Notarial de Lisboa, em 2 de Abril de 1992. Publicação no Diário da República, III série, nº 156, de 9 de Julho de 1992.

CORPO NACIONAL DE ESCUTAS (CNE) - ESCUTISMO CATÓLICO PORTUGUÊS

Cópia extraída da escritura lavrada de fl. 41 a fl. 42 do livro de notas para escrituras diversas n.º 147-C do 11.º Cartório Notarial de Lisboa.

Remodelação total de estatutos

No dia 2 de Abril de 1992, em Lisboa e no 11.º Cartório Notarial, perante mim licenciada Benvinda Azevedo Ferreira da Silva, notária do Cartório, compareceram como outorgantes:

- a) Vitor Manuel de Oliveira Faria, casado, natural de Lisboa, freguesia de São Sebastião da Pedreira, residente na Quinta da Falagueira, lote F-3, 3.°, esquerdo, Venda Nova, Amadora, com o bilhete de identidade n.º 1157171, emitido em 15 de Fevereiro de 1989 pelo Centro de Identificação Civil e Criminal de Lisboa:
- b) Padre Filipe Luciano de Oliveira Vieira, solteiro, maior, natural da freguesia de Olival, concelho de Vila Nova de Ourém, residente na Rua Dr. João Soares, 18, Lisboa, com o bilhete de identificação n.º 1477769, emitido em 30 de Outubro de 1984 pelo dito Centro de Identificação Civil e Criminal;
- c) Engenheiro José Rodrigues Machado, casado, natural das Caldas da Rainha, freguesia de Nossa Senhora do Pópulo, residente na Rua Lar do Montepio, nº5, nas Caldas da Rainha, com o bilhete de Identidade n.º 6570078, emitido em 10 de Outubro de 1989 pelo aludido Centro de Identificação Civil e Criminal:

os quais, nas qualidades, respectivamente, de Chefe Nacional, Assistente Nacional e Presidente do Conselho Fiscal e Jurisdicional Nacional do Corpo Nacional de Escutas (CNE) — Escutismo Católico Português, com o número de identificação fiscal 500972052, com sede em Lisboa, na Rua D. Luís I, 34, outorgam em representação da referida associação, de acordo com o deliberado pelo seu conselho nacional plenário, na sua reunião de 29 de Junho do ano findo.

Verifiquei a identidade dos outorgantes por exibição dos seus bilhetes de identidade, e a qualidade em que outorgam e a suficiência dos seus poderes para este acto por uma fotocópia de acta mencionada deliberação de 29 de Junho do ano findo.

Declararam:

Que a sua representada se rege pelos estatutos constantes da escritura de 31 de Janeiro de 1985, lavrada a fl. 57 do livro n.º 102-F deste Cartório, é uma pessoa colectiva de utilidade pública, conforme despacho do Primeiro-Ministro, de 20 de Julho de 1983, publicado no *Diário da República*, 2ª série, n.º 177, de 3 de Agosto de 1983:

Que, de harmonia com a citada deliberação de 29 de Junho de 1991, remodelam completamente os estatutos que regem a referida associação, mantendo, porém, a mesma denominação e o mesmo objecto;

Que os novos estatutos constam de um documento complementar organizado nos termos do n.º 2 do artigo 78.º do Código do Notariado, que fica arquivado como fazendo parte integrante desta escritura.

Este acto está isento de selo, nos termos do n.º III de outras isenções da respectiva Tabela. Arquivo:

- a) O mencionado documento complementar;
- b) Uma fotocópia da acta atrás referida.

Esta escritura foi, em voz alta, lida e explicada quanto ao seu conteúdo aos outorgantes, na presença simultânea de todos, não tendo sido feita a leitura do documento complementar em virtude de os outorgantes me declararem que conhecem perfeitamente o seu conteúdo.

Em tempo – Já se encontra arquivada neste Cartório, sob o n.º 61, a fl. 83 do maço de documentos do livro n.º 102-F, uma certidão passada pelo Governo Civil de Lisboa donde consta que a referida associação se encontra nele registada.

Este aditamento foi do mesmo modo lido e explicado aos outorgantes.

(Assinaturas ilegíveis.) – A notária, Benvinda Azevedo Ferreira da Silva.

Documento complementar elaborado nos termos do n.º 2 do artigo 78.º do Código do Notariado.

Actos Normativos 2

CAPÍTULO I Da Natureza e Fins

Artigo 1.º Denominação e método

O Corpo Nacional de Escutas (CNE) - Escutismo Católico Português é uma associação de juventude, sem fins lucrativos, destinada à formação integral de jovens, com base no método criado por Baden-Powell e no voluntariado dos seus membros.

Artigo 2.º Opção Católica

- 1. O CNE afirma-se movimento da Igreja Católica.
- 2. O CNE está ciente das responsabilidades que lhe advêm deste facto, bem como daquelas que a Hierarquia e o restante Povo de Deus têm para com a associação.

Artigo3.º

O CNE pretende contribuir para a formação de cidadãos capazes de tomarem uma posição construtiva na sociedade, aptos a participarem na constante transformação do mundo à luz do Evangelho, segundo a doutrina católica.

Artigo 4.º Isenção política e partidária

O CNE não se identifica com qualquer ideologia partidária nem com o poder constituído.

Artigo 5.º Escutismo Mundial

O CNE integra-se na Organização Mundial do Movimento Escutista, com expressa aceitação da sua Constituição Mundial.

CAPÍTULO II Da Sede

Artigo 6.º Sede e Delegações

- 1. A sede do CNE é em Lisboa, na Rua D. Luís I, 34.
- 2. As Juntas Regionais consideram-se, para todos os efeitos jurídicos civis, delegações da Junta Central.

CAPÍTULO III Do Órgão Oficial

Artigo 7.º Flor de Lis

O órgão oficial do CNE é a Flor de Lis, no qual se publicam obrigatoriamente todos os actos de carácter vinculativo para a associação.

CAPÍTULO IV Dos Associados

Artigo 8.º Condição de Associado

- São associados do CNE todos os indivíduos maiores de seis anos que tenham feito a promessa escutista.
- A associação aceita a colaboração de outras pessoas ou entidades, em termos a definir em regulamento.

Artigo 9.º Requisitos para a Promessa

- Para a admissão à promessa escutista é condição necessária estar-se na disposição de cumprir fielmente, segundo o grau de maturidade próprio da idade respectiva, os Estatutos e Regulamentos do CNE
- 2. Para a promessa de dirigentes é ainda necessário ter bom comportamento moral e cívico.
- Os dirigentes do CNE professam e praticam a religião católica.

Artigo 10.º Associados Menores

É indispensável a autorização, por escrito, dos pais ou representantes legais, para a admissão de associados menores.

Artigo 11.º Secções e Categorias

Para a consecução dos fins educativos do CNE, os associados repartem-se, quanto à idade, desenvolvimento e função, em diferentes secções e categorias definidas em regulamento.

Artigo 12.º Cessação da qualidade de Associado

A qualidade de associado cessa quando:

- a) se apresentar, por escrito, o pedido de demissão;
- b) se retirar da prática regular das actividades escutistas sem justificação;
- c) se atingir o limite de idade fixado em regulamento, sem que exerça a função de dirigente;
- d) se for atingido por sanção disciplinar que implique tal consequência.

CAPÍTULO V Dos Corpos Gerentes

Secção I Da Organização Territorial

Artigo 13.º Níveis

- O CNE está organizado em quatro níveis:
- a) nível nacional;
- b) nível regional;
- c) nível de núcleo;
- d) nível local (Agrupamento).

3 Actos Normativos

Artigo 14.º Finanças e Administração

Cada nível do CNE é financeiramente autónomo e responsável pela sua administração.

Secção II Dos Conselhos Nacionais

Artigo 15.º Órgão Máximo do CNE

O órgão máximo do CNE é o Conselho Nacional.

Artigo 16.º Mesa dos Conselhos Nacionais

- Compete à Mesa dos Conselhos Nacionais convocar e orientar os trabalhos dos Conselhos Nacionais.
- A Mesa dos Conselhos Nacionais é composta por um Presidente, o Assistente Nacional, dois Vice-Presidentes e três Secretários.
- Em caso de impedimento, o Presidente designa um dos Vice-Presidentes para o substituir; na falta de designação, o Conselho elege um Presidente para a sessão.
- 4. Os membros eleitos da Mesa dos Conselhos Nacionais não podem exercer outro cargo de nível nacional no CNE

Subsecção I Do Conselho Nacional Plenário

Artigo 17.º Composição

O Conselho Nacional Plenário (CNP) é composto por todos os dirigentes oficialmente nomeados e em efectividade de funções.

Artigo 18.º Competências

Ao Conselho Nacional Plenário compete:

- a) votar o texto ou qualquer alteração dos Estatutos;
- b) eleger a Mesa dos Conselhos Nacionais;
- c) eleger a Junta Central e o Conselho Fiscal e Jurisdicional Nacional, no caso de no sufrágio directo nenhuma lista obter a maioria absoluta dos votos validamente expressos:
- d) demitir a Mesa dos Conselhos Nacionais, a Junta Central ou o Conselho Fiscal e Jurisdicional Nacional, em caso de manifesta inobservância dos Estatutos e Regulamentos do CNE, por maioria de três quartos dos votos dos membros presentes:
- e) deliberar sobre todas as matérias da competência do Conselho Nacional de Representantes;
- f) deliberar sobre o destino dos bens, em caso de extinção do CNF

Artigo 19.º Periodicidade

O CNP reúne obrigatoriamente de três em três anos e, extraordinariamente, sempre que a Mesa o decida ou for requerido pela Junta Central, pelo Conselho Fiscal e Jurisdicional Nacional, pelo Conselho Nacional de Representantes, por um quinto mais uma das Juntas Regionais, ou por um quinto mais um dos membros do Conselho ou pela Comissão Eleitoral Nacional nos termos da alínea c) do artigo 18.º.

Subsecção II Do Conselho Nacional de Representantes

Artigo 20.º Composição

- O Conselho Nacional de Representantes (CNR) tem a seguinte composição:
- a) os membros da Mesa dos Conselhos Nacionais;
- b) os membros da Junta Central;
- c) os membros do Conselho Fiscal e Jurisdicional Nacional;
- d) o Presidente da Comissão Eleitoral Nacional;
- e) representantes das Regiões, de harmonia com o artigo 36.º, havendo a possibilidade de delegação para os membros das Juntas Regionais;
- f) um representante por cada Junta de Núcleo;
- g) três dirigentes dos Serviços Centrais.

Artigo 21.º Competências

Ao CNR compete:

- a) aprovar e alterar os Regulamentos;
- b) debater e aprovar o plano de acção e orçamento anuais dos órgãos e serviços do nível nacional;
- c) debater e aprovar o relatório e contas;
- d) eleger o Presidente da Comissão Eleitoral Nacional;
- e) decidir sobre a aquisição e alienação a qualquer título de bens imóveis sujeitos a registo, podendo delegar essa competência noutros órgãos do CNE;
- f) deliberar sobre matérias não compreendidas nas competências dos outros órgãos da associação;
- g) delegar competências suas no Conselho Permanente.

Artigo 22.º Periodicidade

O CNR reúne ordinariamente uma vez por ano, excepto naqueles em que se realiza o CNP, e extraordinariamente, todas as vezes que a Mesa decida ou for requerido pela Junta Central, pelo Conselho Fiscal e Jurisdicional Nacional ou por um quinto mais uma das Juntas Regionais.

Secção III Do Conselho Permanente

Artigo 23.º Composição e Competências

- 1. O Conselho Permanente é composto por dois membros da Mesa dos Conselhos Nacionais, pelos membros da Junta Central, por dois membros do Conselho Fiscal e Jurisdicional Nacional e representantes de cada Região na proporção de um por dois mil associados, com arredondamento por excesso, nomeados pela Junta Regional.
- 2. Compete ao Conselho Permanente:
 - a) exercer competências por delegação expressa do CNR;
 - b) dar parecer sobre estratégias a adoptar, por solicitação da Junta Central.
- O Conselho Permanente é convocado pelo Presidente da Mesa dos Conselhos Nacionais.

Secção IV Da Junta Central

Artigo 24.º Composição

O órgão executivo nacional do CNE é a Junta Central e tem a seguinte composição, sendo a distribuição de pelouros feita internamente:

- 1. a) Chefe Nacional;
 - b) Chefe Nacional Adjunto;
 - c) Secretário Internacional:
 - d) três ou cinco Secretários Nacionais.
- 2. Assistente Nacional.

Artigo 25.º Competências

No exercício das suas funções executivas, compete à Junta Central, nomeadamente:

- a) assegurar a representação da associação;
- b) coordenar e dinamizar a prossecução dos objectivos da associação;
- c) desenvolver o espírito da fraternidade mundial do Escutismo;
- d) promover as acções necessárias à correcta aplicação do método escutista;
- e) assegurar o funcionamento dos Serviços Centrais e implementar a eficiência organizativa;
- f) administrar o património do nível nacional do C.N.E. e dinamizar a independência económica da associação;
- g) representar a associação em Juízo e fora dele.

Artigo 26.º Departamentos e Serviços

A Junta Central cria e extingue os departamentos e serviços que entenda necessários para a auxiliarem no exercício das suas funções, assim como nomeia e exonera os respectivos titulares.

Secção V Do Conselho Fiscal e Jurisdicional Nacional

Artigo 27.º Composição e Competências

- O Conselho Fiscal e Jurisdicional Nacional é composto por cinco dirigentes, competindo-lhes, nomeadamente:
- a) velar pelo cumprimento dos Estatutos e Regulamentos do
- b) acompanhar e fiscalizar a administração e gestão financeira da Junta Central;
- c) dar parecer sobre o relatório e contas ao Conselho Nacional;
- d) elaborar pareceres sobre questões de âmbito estatutário e regulamentar;
- e) exercer o poder disciplinar;
- f) exercer o poder jurisdicional como último órgão de recurso;
- g) emitir recomendações aos órgãos do CNE;
- h) convocar os Conselhos Nacionais quando a Mesa o não faça nos termos estatutários e regulamentares;
- i) cumprir as demais atribuições constantes da lei.

CAPÍTULO VI Das Regiões

Artigo 28.º Áreas

Para melhor se atingirem os fins do CNE, considera-se o território português dividido em Regiões, com limites, em princípio, correspondentes às dioceses.

Artigo 29.º Autonomia das Regiões dos Açores e da Madeira

As Regiões dos Açores e da Madeira gozam de autonomia, no respeito integral dos Estatutos e Regulamentos do CNE.

Artigo 30.º Órgão Máximo Regional

O órgão máximo da Região é o Conselho Regional.

Artigo 31.º Composição do Conselho Regional

O Conselho Regional é composto pelos membros da Mesa do Conselho Regional, da Junta Regional, do Conselho Fiscal e Jurisdicional Regional, por todos os dirigentes oficialmente nomeados e em efectividade de funções e os associados investidos pertencentes à última secção.

Artigo 32.º Competências do Conselho Regional

Compete ao Conselho Regional:

- a) eleger a Mesa do Conselho Regional;
- b) eleger a Junta Regional e o Conselho Fiscal e Jurisdicional Regional, no caso de no sufrágio directo nenhuma lista obter a maioria absoluta dos votos validamente expressos;
- c) eleger os delegados da Região ao Conselho Nacional de Representantes;
- d) eleger o Presidente da Comissão Eleitoral Regional;
- e) debater e aprovar o plano de acção e orçamento anuais dos órgãos e serviços do nível regional;
- f) debater e aprovar o relatório e contas;
- g) elaborar regulamentos internos da Região;
- h) votar propostas para serem apresentadas para aprovação superior;
- i) demitir a Mesa do Conselho Regional, a Junta Regional ou o Conselho Fiscal e Jurisdicional Regional, em caso de manifesta inobservância dos Estatutos e Regulamentos do CNE, por maioria de três quartos dos votos dos membros presentes.

Artigo 33.º Órgão Executivo Regional

O órgão executivo regional é a Junta Regional e tem a seguinte composição:

- 1. a) Chefe Regional;
 - b) Chefe Regional Adjunto;
 - c) dois, quatro ou seis Secretários Regionais.
- 2. Assistente Regional.

Artigo 34.º Coordenador Regional

 Quando não haja Junta Regional, pode o Conselho Regional eleger, a título transitório, um Coordenador Regional que, com o Assistente Regional, serão membros do Conselho Nacional de Representantes. O Coordenador Regional e o Assistente Regional exercem as competências da Junta Regional.

Artigo 35.º Conselho Fiscal e Jurisdicional Regional

O Conselho Fiscal e Jurisdicional Regional é composto por três dirigentes e exerce as competências definidas no Regulamento Geral do CNE.

Artigo 36.º Delegados do CNR

Cada Região tem tantos assentos no Conselho Nacional de Representantes com voto deliberativo, quanto os dirigentes regionais titulares mais um delegado por cada dez Agrupamentos, com arredondamento por excesso, segundo o último censo.

Artigo 37.º Dos Núcleos

- O Núcleo tem por objectivo a coordenação do Escutismo da sua área territorial.
- 2. A área territorial do Núcleo é parte de uma única Região.
- O órgão máximo do Núcleo é o Conselho de Núcleo, com composição e competências análogas às do Conselho Regional.
- A Junta de Núcleo é o órgão executivo do Núcleo, com composição e competências análogas às da Junta Regional.

CAPÍTULO VII Dos Agrupamentos

Artigo 38.º Estrutura Local

A estrutura básica do CNE é o Agrupamento, o qual engloba as secções e categorias de acordo com o artigo 11.º.

Artigo 39.º Órgãos

- 1. O órgão máximo do Agrupamento é o Conselho de Agrupamento, no qual têm assento com voto deliberativo todos os que o têm no Conselho Regional, competindo-lhe, nomeadamente:
 - a) eleger o Chefe de Agrupamento;
 - b) debater e votar as acções comuns a todo o Agrupamento;
 - c) debater e votar o relatório e contas;
 - d) elaborar regulamentos internos.
- O órgão executivo do Agrupamento é a Direcção do Agrupamento.

Artigo 40.º Conselho de Pais

- Dado que a tarefa educativa compete fundamentalmente à família, cada Agrupamento tem um Conselho de Pais, constituído por todos os encarregados de educação dos associados menores, funcionando como órgão consultivo.
- O Conselho de Pais é presidido pelo Chefe de Agrupamento ou por outro dirigente por ele designado.
- O Conselho de Pais pode eleger uma Comissão Permanente de Pais para colaborar com a Direcção de Agrupamento, quando esta o solicitar.

CAPÍTULO VIII Da Assistência Religiosa

Artigo 41.º Assistentes

- De acordo com a natureza da associação, há a todos os níveis assistentes eclesiásticos, com a categoria de dirigentes, aos quais compete:
 - a) representar a Hierarquia na associação;
 - b) animar a comunidade Escuta no sentido de ela ser espaço eclesial de evangelização e vivência da Fé.
- O Assistente Nacional é nomeado pela Conferência Episcopal, ouvido o movimento.
- O Assistente Regional é nomeado pelo Bispo da respectiva diocese, ouvido o movimento.
- O Assistente de Núcleo é nomeado pelo Bispo da diocese em que está integrado, ouvido o movimento.
- 5. O Assistente de Agrupamento é, em princípio, o pároco, excepto nos casos em que o Bispo diocesano nomeie outro assistente, sacerdote ou diácono.
- Na formação religiosa o assistente poderá ser auxiliado por um(a) religioso(a) ou leigo.

CAPÍTULO IX Das Eleições

Artigo 42.º Processo Eleitoral

- A Junta Central e o Conselho Fiscal e Jurisdicional Nacional são eleitos por sufrágio universal, directo e secreto, dos dirigentes do CNE.
- As eleições são realizadas em Mesas de Voto em todas as Regiões e em todos os Núcleos, podendo existir Mesas de Voto também nos Agrupamentos.
- 3. É permitido o voto por correspondência.
- 4. O processo eleitoral é orientado pela Comissão Eleitoral Nacional, composta por três dirigentes.

Artigo 43.º Duração dos Mandatos

Os mandatos de todos os órgãos e cargos electivos do CNE têm uma duração de três anos, sem prejuízo da sua renovação.

Artigo 44.º Compatibilidade e Cooptação

- Os membros da Junta Central, excepto o Assistente Nacional, e os Chefes Regionais não podem exercer qualquer outro cargo na Associação.
- 2. Qualquer vaga na Mesa dos Conselhos Nacionais, na Junta Central ou no Conselho Fiscal e Jurisdicional Nacional, excepto quanto ao respectivo Presidente ou Chefe Nacional, não implica a exoneração do órgão, devendo os seus membros por cooptação designar o substituto.
- 3. A cooptação prevista no parágrafo anterior não terá lugar quando o número de cooptados exceder metade dos membros da lista eleita, facto que determinará nova eleição do respectivo órgão.

6

Artigo 45.º Homologação

- Todos os dirigentes candidatos a eleições para a Junta Central e para as Juntas Regionais deverão ter o seu nome previamente homologado pela competente autoridade eclesiástica.
- O silêncio pelo prazo de 30 dias após a recepção da comunicação equivalerá à homologação.

CAPÍTULO X Do Património

Artigo 46.º Composição

O património do CNE é composto por:

- a) os bens imóveis e móveis adquiridos, por qualquer título, pelo CNE:
- b) os bens administrados por órgãos de qualquer nível da associação;
- c) as contribuições dos associados;
- d) o órgão oficial FLOR DE LIS;
- e) a Editorial FLOR DE LIS;
- f) o Depósito de Material e Fardamento;
- g) os subsídios e doações;
- h) os rendimentos que puder obter por meios consêntaneos com o ideal da associação.

Artigo 47.º Extinção

- 1. No caso de extinção do CNE, sem que seja possível reunir o Conselho Nacional Plenário para deliberar sobre o destino dos seus bens, estes reverterão em favor da educação cristã de jovens, nos termos que forem determinados pela Conferência Episcopal.
- Em caso de extinção de Agrupamento, Núcleo ou Região, o destino dos bens é decidido pelo órgão deliberativo do nível imediatamente superior.

CAPÍTULO XI Disposições Finais

Artigo 48.º Normas Supletivas

Na falta de norma expressa quanto à estrutura, competência e eleição dos órgãos ou cargos electivos, aplica-se sucessiva e analogicamente o disposto para o nível imediatamente superior.

Artigo 49.º Revogação

Estes Estatutos revogam expressamente os anteriores.

Artigo 50.º Alteração Estatutária

Estes Estatutos só poderão ser alterados por deliberação do Conselho Nacional Plenário, tomada por maioria de três quartos dos membros presentes, tendo de ser distribuídas as propostas de alteração com antecedência mínima de sessenta dias.

Artigo 51.º Norma transitória

A duração dos mandatos dos órgãos actuais mantém-se até aos seus termos.

Artigo 52.º Entrada em vigor

Os Estatutos e suas alterações votadas favoravelmente por mais de três quartos dos membros presentes no Conselho Nacional Plenário, entram em vigor imediatamente após a sua homologação pela Conferência Episcopal e o cumprimento dos trâmites legais.

